



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA POLITEC DE OLINDA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO NA ÁREA DE
SAÚDE - TÉCNICOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE FARMÁCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N.º 05/2001
PARECER CEE/PE N.º 69 /2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/10/2001.

I - RELATÓRIO:

Em ofício datado de 02 de janeiro de 2001, a Diretoria de Normatização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação encaminha a este Conselho o Processo da Escola Politec de Olinda, solicitando análise e parecer para funcionamento dos Cursos Técnicos de Análises Clínicas e de Farmácia.

O Processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da Portaria SE/PE nº 5674/99 aprovando Regimento e autorização de funcionamento da Escola Politec de Olinda;
- b) Cópia do Ofício nº 01/99 ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco da Diretora da Escola Politec de Olinda;
- c) Cópia do Relatório de Visita de Verificação Prévia;
- d) Regimento Escolar;
- e) Planos de Cursos: Técnico em Análises Clínicas e Técnico em Farmácia;
- f) Quadro do corpo docente e cópias dos diplomas.

II - ANÁLISE:

De acordo com os termos do Relatório de Visita de Verificação Prévia, a Escola Politec de Olinda atende às exigências da legislação vigente para o funcionamento dos Cursos de Técnico em Patologia Clínica e de Técnico em Farmácia.

O Regimento Escolar apresentado foi elaborado com base na Lei nº 9394/96 e no seu capítulo II explicita no artigo 2º, inciso I, ter como finalidade "oferecer educação profissional - Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Farmácia -, com duração de 18 (dezoito) meses, admitindo: a) egressos do ensino médio; b) alunos do ensino médio, sendo obrigatória a comprovação de matrícula e avaliação dos estudos pelo estabelecimento de ensino de origem."

No tocante aos Currículos e Programas (Título IV - Capítulo I) o Regimento afirma se basear para sua elaboração na legislação educacional vigente, fazendo referência aos artigos 39 e 40 da Lei nº 9394/96 e ao Decreto Federal nº 2.208/97. No seu artigo 29 o Regimento explicita que "os quadros curriculares que expressam o conteúdo programático oferecidos pela escola encontram-se em anexo ao projeto."

No corpo do processo, a Escola Politec de Olinda apresenta dois Planos para os Cursos de Técnico em Análises Clínicas e de Técnico em Farmácia. Tais planos constam dos seguintes componentes:

1. Justificativa;
2. Objetivos (geral e específicos);

3. Requisitos de acesso;
4. Perfil profissional de conclusão;
5. Organização curricular;
6. Aproveitamento de conhecimentos e experiências;
7. Critérios de avaliação;
8. Instalações e equipamentos;
9. Pessoal docente e técnico;
10. Certificados e Diplomas.

Verificamos que, apesar de não fazer referência à Resolução CEE/PE nº 02/2000, os planos em análise atendem basicamente ao disposto na citada Resolução. Destacaremos, a seguir, aqueles aspectos que nos parecem mais relevantes para efeito do nosso parecer conclusivo.

Sobre o item 3 - Requisitos de acesso, são três as categorias de candidatos matriculáveis:

- 3.1- Alunos matriculados ou egressos do ensino médio;
- 3.2- Alunos transferidos de habilitações profissionais semelhantes ou afins às que são oferecidas pela Escola Politéc de Olinda;
- 3.3- Alunos matriculados em qualquer uma das habilitações de educação profissional ministradas pela mesma escola, desde que comprovem conclusão dos ensinos fundamental e médio.

No item 4 são descritos adequadamente os perfis profissionais dos Técnicos em Análises Clínicas e em Farmácia.

O componente 5 dos planos descreve exaustivamente a organização curricular dos cursos. Para cada habilitação são especificadas funções e sub-funções. Os chamados itinerários formativos desdobram-se em quatro módulos, para cada um dos quais são definidas competências e habilidades a serem trabalhadas. Às competências e habilidades correspondem bases tecnológicas. A matriz curricular do Curso de Análises Clínicas é integrada por dezesseis disciplinas: Matemática Aplicada; Biologia Celular I, II e III; Fundamentos I, II e III; Ética e Legislação; Química Aplicada; Saúde Coletiva I e II; Parasitologia; Imunologia; Bioquímica e Microbiologia. Estão previstas 1248 horas de aula e 300 horas de estágio curricular, perfazendo um total geral de 1548 horas de efetivo trabalho escolar.

A matriz curricular do Curso de Técnico em Farmácia é integrada por treze disciplinas: Química e Bioquímica (noções básicas); Biologia Celular; Ciência dos Medicamentos I e II; Técnica Farmacêutica I e II (fundamentos); Ética e Legislação; Saúde Coletiva I e II; Organização de Farmácia I, II e III; e Assistência à Saúde. Estão previstas 1230 horas de aula e 300 horas de estágio curricular, perfazendo um total de 1530 horas de efetivo trabalho escolar.

Por módulo é apresentado o quadro curricular correspondente no qual estão discriminadas as disciplinas, o eixo temático, o número de semanas letivas e a carga horária.

Para cada componente curricular foi montado o respectivo Plano de Ensino, contendo: justificativa, ementa, objetivos, conteúdos, metodologia, multimeios, avaliação e referências bibliográficas.

Do ponto de vista formal, este tópico do plano contempla todos os dados requeridos para efeito de análise da proposta.

Conforme prevê o artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, o Plano de Curso estabelece as condições requeridas para aproveitamento de conhecimentos e experiências adquiridos pelos alunos anteriormente. Tal aproveitamento implica a dispensa de cursar disciplinas oferecidas nos módulos constituintes de cada habilitação. Convém reforçar o critério explicitado na referida Resolução, ou seja, que os conhecimentos e experiências estejam "diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional."

O item 8 do Plano enumera os critérios de avaliação. Os quatro primeiros critérios são quase que transcritos do inciso V do art. 24 da Lei nº 9394/96. O critério III parece-nos inadequado, referindo-se a "possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar." Os critérios VII e VIII são, ao nosso ver, muito convencionais. Recomendamos a reelaboração da

proposta de avaliação de modo a situá-la melhor na perspectiva da avaliação da aprendizagem de competências e habilidades, conforme a estrutura pedagógica e os objetivos dos cursos constantes no projeto.

O relatório de visita de Verificação Prévia atesta a adequação das instalações e equipamentos disponibilizados pela Escola Politec de Olinda para os cursos cuja autorização de funcionamento está sendo solicitada. Neste item, é informado no projeto que o laboratório da escola "foi vistoriado e aprovado pela fiscalização sanitária da Secretaria de Saúde da cidade de Olinda/PE."

Consta do Anexo I a relação do corpo docente dos cursos. Para o curso de Análises Clínicas foram indicados sete professores, sendo seis farmacêuticos e um licenciado em Química. Cinco dos sete professores de Análises Clínicas são também professores do Curso de Farmácia. Todos os professores possuem a requerida titulação nos termos do parágrafo 1º, do art. 4º, da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Em que pese mencionar no item 10 do Plano "Pessoal Docente e Técnico" não se encontram mencionadas nem as funções técnicas e nem seus respectivos titulares conforme estabelece o parágrafo segundo, inciso IV, da Resolução CEE/PE nº 02/2000. Tal lacuna precisa ser preenchida.

No item 11, Certificados e Diplomas, o plano é por demais genérico e incompleto. Deixa de atender o que determina o art. 14 da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e os artigos 12 e 13 da Resolução CEE/PE nº 02/2000. Esse item precisa ser reelaborado.

Chamamos a atenção para o fato das matrizes curriculares incluírem "estágio curricular" mas o Plano de Curso não fornece informações a respeito das condições em que o mesmo será implementado, incluindo o profissional que o supervisionará. Esta é uma complementação que precisa ser feita, conforme está previsto no artigo 7º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Mediante o Ofício nº 52/2001, datado de 29 de junho de 2001, enviado ao Sr. Diretor da Escola Politec de Olinda, foram feitas as quatro exigências explicitadas anteriormente: reelaboração da proposta de avaliação, explicitação mais específica da emissão de certificados e diplomas, detalhamento do estágio curricular e especificação das funções técnicas e dos respectivos titulares. Em 31 de agosto de 2001, a Escola Politec de Olinda deu entrada neste Conselho do anexo em atendimento aos termos da solicitação formulada. Registramos a boa qualidade da reformulação empreendida nos itens Avaliação e Estágio Supervisionado. No tocante à avaliação, destacamos a proposta inovadora dentre os planos de Curso até a presente data por nós analisados. Referimo-nos à avaliação por competência trabalhada em quatro estágios: DCO (desenvolve competências e orienta); DC (desenvolve competências); DA (desenvolve competências com ajuda do professor ou outro colega) e ND (competências não desenvolvidas). Os níveis DA e ND se referem a desempenhos insuficientes, implicando permanência dos alunos nos processos de ensino e de aprendizagem, "tendo em vista o atendimento ao perfil profissional delineado pela escola." Finalmente, o Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco lamenta que a instituição de ensino propondo-se a ministrar cursos de educação profissional tenha se denominado utilizando formas gráficas inadequadas, comprometendo a formação em língua materna dos educandos. Sugerimos que a escola reveja a grafia adotada, de modo a corrigir o equívoco em que incorreu.

III - VOTO:

Com base na análise procedida e no atendimento às exigências formuladas, somos de parecer favorável à autorização dos Cursos de Análises Clínicas e de Farmácia, em nível técnico, a serem ministrados pela Escola Politec de Olinda, situada à Av. Sigismundo Gonçalves, 184, Varadouro - Olinda. A autorização a ser concedida terá prazo de dois anos, nos termos estabelecidos no art. 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de outubro de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 16 / 10 / 2001


Hormenagilda C. Sá
Secretaria Executiva

Edna

TD